



D.O. 977

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7040 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Concede benefícios a ex-combatentes do Brasil e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Aos ex-combatentes do Brasil na Segunda Guerra Mundial é concedida isenção dos seguintes tributos municipais:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, se proprietário de imóvel residencial, enquanto nele residirem;
- b) Contribuição de Melhoria, obedecida a mesma condição prevista na alínea anterior, abrangidos os débitos pendentes, vedando-se, porém, o direito de restituição.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo é extensiva à viúva do ex-combatente, enquanto perdurar o estado de viuvez, devendo ela comprová-lo anualmente.

Art. 2º - Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta lei, todo aquele que tenha participado efetivamente das operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Força do Exército.

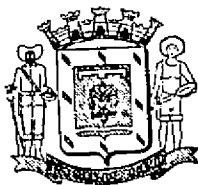
§ 1º - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de haver tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o Diploma da Medalha de Campanha ou certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

2.

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição das ilhas oceânicas de Fernando de Noronha e de Trindade ou de Unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões;

b) na Aeronáutica:

I - o Diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o Diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimento, ou de missões de patrulha;

II - o Diploma da Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea "c", § 2º, deste artigo;

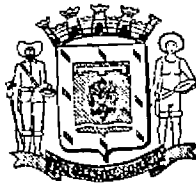
d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

Art. 3º - É concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da sede da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Seção do Estado de Goiás, enquanto a esse fim destinar-se.

Parágrafo Único - Para valer-se da isenção concedida neste artigo é necessário a apresentação anual junto à Coordenadoria de Tributos Imobiliários de documentação comprobatória da efetiva utilização do imóvel como sede da entidade.

m

[Handwritten signatures and initials]




PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

3.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1991.

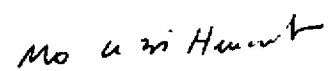
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 1991.


Nion Albernaz
PREFEITO DE GOIÂNIA


Servito de Menezes Filho


Laerte Campos


Paulo Tadeu Bittencourt

Violeta Miguel Ganan de Queiroz

Olindina Olívia Correa Monteiro


Cairo Alberto de Freitas

leicom0.doc

Valdivino José de Oliveira


Alvaro Alves Junior

Artur Renê de Filho


Waldomiro Dall'Agnol

José Guilherme Schwan